

A exclusão do ANPP em casos de violência doméstica contra as mulheres: implicações para a saúde e a proteção de vítimas em situações de vulnerabilidade

The exclusion of the ANPP in domestic violence against women cases: implications for the health and Protection of victims in situations of vulnerability

La exclusión de la ANPP en los casos de violencia doméstica contra mujeres: implicaciones para la salud y la protección de las víctimas en situación de vulnerabilidad

L'esclusione dell'ANPP nei casi di violenza domestica contro le donne: implicazioni per la salute e la protezione delle vittime in situazioni di vulnerabilità

Alexandre Rocha Almeida de Moraes¹

Doutor, Universidade Santa Cecília (Santos, SP, Brasil)

Andressa Felix Lisboa²

Mestre, Universidade Santa Cecília (Santos, SP, Brasil)

Silvia Chakian de Toledo Santos³

Mestre, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (São Paulo, SP, Brasil)

RESUMO: Objetivos: O artigo analisa a exclusão do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em casos de violência doméstica no Brasil, buscando entender suas implicações para a saúde e proteção das vítimas. **Metodologia:** Trata-se de pesquisa qualitativa, baseada em revisão crítico-narrativa de doutrina, legislação e decisões judiciais, com abordagem dialética e análise normativa e documental. **Resultados:** Os resultados indicam que a exclusão do ANPP está relacionada à priorização das vítimas e à responsabilização dos agressores, mas dados apontam a justiça penal negociada como alternativa eficaz. A morosidade do sistema judicial agrava a vulnerabilidade das vítimas, enquanto a justiça penal negociada pode oferecer maior celeridade e proteção integral. **Conclusões:** A exclusão do ANPP reflete a prioridade na proteção das vítimas, mas a morosidade do sistema exige atenção a mecanismos que protejam as vítimas e promovam justiça eficaz, com práticas restaurativas que reduzam a reincidência e o sofrimento das vítimas, sem comprometer a punição dos agressores.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Direito à Saúde; Vulnerabilidade Social; Proteção à Mulher; Responsabilização Penal.

¹ Promotor de Justiça (MPSP). Currículo Lattes CNPQ: <http://lattes.cnpq.br/9309967566132792>, e-mail: alexandrocha@unisanta.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8374-5694>.

² Advogada. Currículo Lattes CNPQ: <http://lattes.cnpq.br/4817205029409340>, e-mail: adv.andressafelisboa@outlook.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-0585-4828>.

³ Promotora de Justiça (MPSP). Doutoranda pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Currículo Lattes CNPQ: <http://lattes.cnpq.br/2132000464243526>, e-mail: silvia@mpsp.mp.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-6758-4149>.

ABSTRACT: Objectives: This article analyzes the exclusion of the Non-Prosecution Agreement (NPA) in cases of domestic violence in Brazil, seeking to understand its implications for the health and protection of victims. **Methodology:** This is a qualitative research based on a critical-narrative review of legal doctrine, legislation, and judicial decisions, using a dialectical approach with normative and documentary analysis. **Results:** The findings indicate that the exclusion of the NPA is related to the prioritization of victims and the accountability of aggressors, but empirical data suggest that negotiated criminal justice may serve as an effective alternative. The slowness of the judicial system increases the vulnerability of victims, while negotiated criminal justice may offer greater speed and comprehensive protection. **Conclusions:** The exclusion of the NPA reflects a focus on victim protection, but the delays in the system demand attention to mechanisms that ensure effective justice, with restorative practices that reduce recidivism and victim suffering, without compromising the punishment of aggressors.

Keywords: Domestic Violence; Right to Health; Social Vulnerability; Protection of Women; Criminal accountability

RESUMEN: Objetivos: El artículo analiza la exclusión del Acuerdo de No Persecución Penal (ANPP) en casos de violencia doméstica en Brasil, buscando comprender sus implicaciones para la salud y protección de las víctimas. **Metodología:** Se trata de una investigación cualitativa, basada en una revisión crítico-narrativa de la doctrina jurídica, la legislación y las decisiones judiciales, con un enfoque dialéctico y análisis normativo y documental. **Resultados:** Los resultados indican que la exclusión del ANPP está relacionada con la priorización de las víctimas y la responsabilización de los agresores, pero los datos empíricos sugieren que la justicia penal negociada puede ser una alternativa eficaz. La lentitud del sistema judicial agrava la vulnerabilidad de las víctimas, mientras que la justicia penal negociada puede ofrecer mayor celeridad y protección integral. **Conclusiones:** La exclusión del ANPP refleja una prioridad en la protección de las víctimas, pero la morosidad del sistema exige atención a mecanismos que garanticen una justicia eficaz, con prácticas restaurativas que reduzcan la reincidencia y el sufrimiento de las víctimas, sin comprometer el castigo de los agresores.

Palabras clave: Violencia Doméstica; Derecho a la Salud; Vulnerabilidad Social; Protección a la Mujer; Responsabilidad penal.

RIASSUNTO: Obiettivi: L'articolo analizza l'esclusione dell'Accordo di Non Prosecuzione Penale (ANPP) nei casi di violenza domestica in Brasile, cercando di comprenderne le implicazioni per la salute e la protezione delle vittime. **Metodologia:** Si tratta di una ricerca qualitativa, basata su una revisione critico-narrativa della dottrina, della legislazione e delle decisioni giudiziarie, con un approccio dialettico e un'analisi normativa e documentale. **Risultati:** I risultati indicano che l'esclusione dell'ANPP è correlata alla priorità data alla tutela delle vittime e alla responsabilizzazione degli aggressori, tuttavia i dati suggeriscono la giustizia penale negoziata come un'alternativa efficace. La lentezza del sistema giudiziario aggrava la vulnerabilità delle vittime, mentre la giustizia penale negoziata può offrire maggiore celerità e protezione integrale. **Conclusioni:** L'esclusione dell'ANPP riflette la priorità nella protezione delle vittime, ma la lentezza del sistema richiede attenzione verso meccanismi che proteggano le vittime e promuovano una giustizia efficace, attraverso pratiche riparative che riducano la recidiva e la sofferenza delle vittime, senza compromettere la punizione degli aggressori.

Parole chiave: Violenza domestica; Diritto alla salute; Vulnerabilità sociale; Protezione della donna; Responsabilizzazione penale.

Introdução

Ao abordar o sistema de justiça criminal, necessário se faz distinguir três áreas fundamentais que surgem nesse contexto: o Direito Penal, a Criminologia e a Política Criminal. Cada uma dessas áreas tem um papel específico e, embora relacionadas, suas funções são bem distintas, embora conectadas: trata-se da concepção tridimensional do direito de Miguel Reale que enxerga as dimensões do Direito como fato, valor e norma. (Oliveira, 2007)

Nesta seara, a Criminologia se dedicará ao fato, com o foco no crime, no criminoso, na vítima e no comportamento da sociedade. A Política Criminal, por sua vez, se dedicará ao valor, ou seja, estratégias e meios para controlar a criminalidade e proteger a sociedade. Por último, mas não menos importante, o Direito Penal se dedicará a norma, com o dever ser. (Moraes; Ferracini, 2019)

Fixar estas premissas se faz importante para que ao falar de Violência doméstica, bem como a efetividade das normas vigentes, seja possível analisar: Quem é a vítima nesse cenário? Quais são seus desejos e anseios? Em qual contexto a vítima está inserida?

As respostas são encontradas no papel desempenhado pela criminologia, cujas vertentes buscam usar a interdisciplinaridade para dar embasamento científico e principalmente sociológico para a política criminal e o direito penal.

E ao que toca a vítima, observa-se que muito se aborda sobre revitimização, ou seja, o sofrimento continuado ou repetido que uma vítima de um ato violento pode vivenciar após o crime. Esse sofrimento continuado, pode ser através do uso de aspectos da vida pessoal da vítima para humilhar, amenizar ou justificar o que aconteceu, mas principalmente pode ocorrer (e geralmente ocorre) no que hoje é denominado de violência institucional, onde a vítima é submetida a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos. (Paiva, 2014).

Assim, quanto à violência doméstica, que é pauta de discussão em todo o mundo e ofende diretamente os direitos humanos, observa-se que ela alcança vítimas que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade e à margem da sociedade.

Para o enfrentamento, há a Lei Maria da Penha que é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das legislações mais progressistas do mundo. Um dos maiores avanços introduzidos são as medidas de proteção emergenciais destinadas às vítimas. De fato, ao decorrer dos anos houveram evoluções, porém, mesmo com todos os esforços desafios permanecem na garantia da reparação integral e no acesso rápido à justiça.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), surge como um mecanismo de justiça negociada, mas em casos de violência doméstica devido à gravidade dos crimes, é excluída a possibilidade de aplicação. Este artigo objetiva analisar as implicações dessa exclusão para a saúde e proteção das vítimas e se essa vedação constitui uma política criminal mais eficiente.

Metodologia

O presente estudo é de natureza qualitativa, com abordagem teórico-exploratória e dialética. Utilizou-se da revisão crítico-narrativa de literatura (Lamy, 2020. p. 337-340), com análise normativa, doutrinária e documental. A pesquisa se baseia na interpretação e confrontação de dispositivos legais nacionais e decisões judiciais com o escopo de compreender as implicações da vedação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) nos casos de violência doméstica contra a mulher. Como referencial teórico, foram consultadas doutrinas nacionais e internacional especializadas, artigos científicos e documentos institucionais. O exame dos dados se deu à luz de uma crítica dialógica (Lamy, 2020. p. 337-340), a partir do cotejo entre os fundamentos jurídicos e a reflexão construída pelos autores, considerando as especificidades do tema no contexto brasileiro contemporâneo.

Resultados e Discussão

1 A Lei n. 11.340/2006

Em 1983, Maria da Penha, farmacêutica cearense, sofreu duas tentativas de homicídio por seu então marido, que a deixaram paraplégica. Em busca de justiça, e apesar da gravidade dos crimes, enfrentou cerca de duas décadas de impunidade até que o Brasil fosse condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por negligência e omissão no enfrentamento da violência contra as mulheres. (Instituto Maria da Penha, s.d.)

Nesse contexto, os movimentos feministas e organizações de direitos humanos passam a exigir ações concretas do Estado brasileiro, resultando na criação da Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), que representa um avanço do Brasil ao que tange a proteção das mulheres contra a violência doméstica.

A Organização das Nações Unidas (ONU) a reconhece como uma das legislações mais avançadas no combate à violência de gênero (Instituto Maria da Penha, s.d.), e a lei se torna o resultado de um processo de mobilização social e de adequação aos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, como a Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1996).

Também no ordenamento jurídico nacional, a Lei Maria da Penha representa o rompimento do paradigma de tolerância à violência doméstica que sempre prevaleceu no país, contemplando um sistema multidisciplinar integrado de proteção da mulher em situação de violência, bem como de seus dependentes. O legislador define a discriminação e a violência de gênero como forma de violação aos direitos humanos, o que legitima ainda mais o Estado brasileiro a coibir, reprimir e prevenir sua prática, quer tenha sido praticada na esfera pública, quer tenha ocorrido na esfera privada.

A promulgação da lei, contém uma abordagem ampla ao tratar a violência doméstica não apenas como uma questão criminal, mas também como uma violação dos direitos humanos, estabelecendo mecanismos de proteção integral às vítimas.

Entre os instrumentos de proteção previstos, estão as medidas protetivas de urgência, que possibilitam à vítima solicitar, de forma rápida, o afastamento do agressor, a proibição de contato e o acesso a programas de assistência social. Além disso, a Lei Maria da Penha ampliou a compreensão do conceito de violência doméstica, abarcando formas diversas de agressão, como a violência psicológica, sexual, moral e patrimonial, reconhecendo a complexidade do fenômeno e os múltiplos danos sofridos pelas mulheres (Instituto Maria da Penha, s.d.).

Ocorre que, sua efetividade enfrenta desafios consideráveis. Observa-se que a morosidade do sistema judicial brasileiro pode prolongar o sofrimento das vítimas e reforçar uma percepção de impunidade.

Estudos indicam que processos envolvendo violência doméstica podem levar anos para serem concluídos, enquanto agressores, especialmente os réus primários, frequentemente cumprem penas em regime domiciliar (IPEA, 2024). A morosidade processual pode dificultar a eficácia das medidas protetivas e, muitas vezes, desestimular as vítimas a denunciar, questão que será abordada em seção própria.

2 O Acordo de não persecução Penal

Instituído pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019), é um mecanismo de justiça penal negocial, com o objetivo principal de resolução célere de conflitos criminais, reduzindo a sobrecarga do sistema judiciário brasileiro.

Há previsão na legislação de que o ANPP seja aplicável a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, permitindo que o Ministério Público e o investigado celebrem um acordo para evitar a instauração de uma ação penal, desde que o acusado cumpra condições específicas, como a confissão formal do delito e a reparação do dano causado pela infração (Brasil, 2019).

Nesse sentido, o surgimento do ANPP reflete inspira-se em modelos como o *plea bargain* estadunidense, mas adaptando-se às peculiaridades do sistema jurídico brasileiro, em resumo, esse modelo é o mecanismo processual por meio do qual a acusação e a defesa têm a possibilidade de entrar em acordo sobre o caso penal, com a consequente imposição de pena, sendo o avençado sujeito à homologação judicial (Faccini Neto, 2020). Anteriormente, medidas despenalizadoras como a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstas na Lei nº 9.099/1995, já buscavam a simplificação da persecução penal, mas eram restritas a crimes de menor potencial ofensivo. O ANPP amplia esse escopo, permitindo acordos em crimes mais graves e concedendo maior margem para negociação das condições impostas.

Contudo, observa-se que a exigência de confissão pelo investigado, prevista como condição para o acordo, gera controversas no que tange a violação de princípios constitucionais como o direito ao silêncio e a presunção de inocência, uma vez que a confissão realizada no âmbito do ANPP pode ser utilizada contra o acusado caso o acordo não seja cumprido ou seja rejeitado pelo magistrado durante a homologação.

Outra crítica refere-se à ampla discricionariedade do Ministério Público na formulação das condições do acordo, que, embora deva ser negociado com o investigado, muitas vezes se apresenta

como uma imposição unilateral (Brenner, 2023). Em casos práticos, essa falta de verdadeira negociação pode desvirtuar o objetivo do ANPP como um mecanismo cooperativo e eficiente.

Mas, no que concerne a crimes e violência doméstica, há expressa vedação da aplicação do ANPP, conforme já previa a Lei Maria da Penha quanto à aplicação da Lei dos Juizados Especiais e copiou a vedação a nova redação do art. 28-A, 2º, IV, do CPP. A questão que se coloca é se, necessariamente, essa é a melhor política para proteção integral das vítimas vulneráveis e para a restauração do conflito.

3 A Exclusão do ANPP em casos de violência doméstica

Como mencionado, a Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019) promoveu significativas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no Código de Processo Penal e, conseqüentemente, no próprio regime jurídico do Ministério Público no processo penal, enquanto titular privativo da ação penal pública, ampliando o espectro da Justiça Penal Consensual.

Transação penal, suspensão condicional do processo, acordo de colaboração premiada e, agora, acordo de não persecução penal, são apenas algumas expressões da ampliação do consenso no processo penal brasileiro que, direta ou indiretamente, impactam no funcionamento do sistema de Justiça Criminal e, no limite, evitam o processo penal adversarial. (Fernandes, 2010)

A partir do desenho constitucional conferido ao Ministério Público brasileiro, marcado pela unidade, num país de dimensões continentais com necessidades regionais próprias que não podem escapar dos olhares críticos e dos próprios fins institucionais, como ganhar eficiência no processo penal, pela via consensual de forma ampla, preservando-se a segurança jurídica? (Bechara; Moraes, 2022, p.419-448)

A discricionariedade do Ministério Público é logicamente regradada pelas normas constitucionais, legais e pelo controle jurisdicional de legalidade que, frise-se, face a opção constitucional pelo sistema acusatório, não pode substituir-se à vontade do órgão acusatório no manejo da ação penal pública. (Fernandes, 2010)

A exclusão da violência doméstica do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) está intimamente relacionada à priorização das vítimas dentro do processo penal e a garantia da responsabilização aos agressores, a partir de uma premissa histórica: a suposição de que a aplicação de transações penais em infrações de menor potencial ofensivo, por parte do Ministério Público, representou hipóteses de proteção jurídica deficiente. (Fernandes, 2010, p.189-190)

Ocorre que, em paralelo, os dados sobre justiça penal negociada indicam que esta pode representar uma alternativa eficaz na resolução de conflitos em casos de violência doméstica, máxime porque muitos problemas familiares não são resolvidos com a tradicional resposta repressiva do sistema criminal. (Barbosa, 2015)

Especialmente porque os modelos de justiça penal negociada têm trazido, na sua essência, o resgate da importância da vítima para o processo penal.

Essa “figura esquecida”, para utilizar a expressão abraçada pela doutrina ao tratar do afastamento da vítima da dogmática penal, desde o momento em que, com a criação do Tribunal do Santo Ofício, ocorre a captura de seus poderes de solucionar o conflito, para que o Estado

assuma o monopólio do direito de punir. Em outras palavras, quando o delito passa a ser concebido como violação ao soberano, não mais aos interesses da vítima, e a punição acaba se concentrando nas mãos dos senhores feudais, da igreja e dos monarcas.

Aliás, nem mesmo na passagem do século XVII, a partir da chamada Revolução Científica, até o fim do século XVIII, quando a ordem jurídica vigente passa a receber influência das concepções iluministas advindas, principalmente, das Revoluções Liberais do período, a vítima deixa de ser concebida como mero objeto de prova. Isso porque na metade do século XVII, consolida-se a corrente de pensamento contrária à crueldade que se cometia em nome do Direito Penal absolutista, no movimento humanitário. E, mais uma vez, a vítima não foi objeto de preocupação, já que a Escola Criminológica Clássica se direcionou à necessidade de proteger o indivíduo violador da norma penal, do arbítrio do Estado.

Somente a partir dos anos 90 é que a realidade começa a mudar e a vítima sai desse ostracismo, graças à constatação de que por trás dessa relação jurídica entre o Estado e o indivíduo submetido à persecução, havia uma realidade fenomênica pretérita, um conflito, que costuma trazer dores, sofrimento, luto, consequências de natureza física, emocional, social ou econômica, para vítimas diretas e indiretas, que demandam assistência e reparação.

Nesse aspecto, no enfoque contemporâneo, a vítima tem protagonismo, o Sistema de Justiça deve satisfações a ela, a exemplo da possibilidade de fiscalização do arquivamento desde a reforma de 2019. E não há como se negar o avanço trazido pelo ANPP, cuja primeira condição, está na reparação do dano, evidenciando como além da profilaxia da estigmatização criminal do autor do fato, porque evita que ele seja inserido no sistema criminal formal, privilegia-se o deslocamento da vítima, para o centro de solução do conflito.

Em suma, a Instituição deve exercer sua função social, dando tratamento prioritário às formas de atuação mais resolutivas e que propiciem uma melhoria na qualidade de vida da população mais desassistida, assumindo a responsabilidade de influir, inclusive, na criação e na aplicação da lei e da justiça negociada na perspectiva mais direta de reduzir os efeitos das desigualdades sociais (Figueiredo, 2001, p.47).

Não há novidade na constatação de que a sensação de impunidade que se difunde na opinião pública deve-se, em grande parte, dentre outros motivos, a um processo penal arraigado a costumes antigos e à escassez de mecanismos alternativos para a solução de conflitos.

Como salienta Scarance Fernandes, a ciência jurídica processual, está em constante evolução e cada vez mais se preocupa com a sedimentação de seus princípios e regras fundamentais, buscando novos rumos e a efetividade do processo. (Fernandes, 2010)

Assim, o modelo de Justiça consensual, racional e orientada para resultados, em suas diversas manifestações, como instrumentos eficientes para a distribuição da Justiça e o encerramento dos conflitos criminais no menor tempo possível, com menor custo social e dentro do modelo garantista que norteou a Constituição da República, tende a diminuir a sensação de impunidade e aumentar a credibilidade do Ministério Público, desde que implementada com estratégia, com o mínimo de parâmetros uniformes e respeito à unidade institucional. (13)

Um processo penal eficiente e eficaz é aquele que permite, no menor tempo possível, dentro do critério da razoabilidade, dentro da estrita legalidade e observância aos direitos e garantias individuais ligados ao devido processo legal, o atingimento de um resultado que seja justo e se

aproxime do fim colimado, qual seja, a segurança pública e a paz social, mas não à custa de subtrair do indivíduo – da forma que melhor lhe convier – todos os instrumentos de defesa contra o eventual abuso do poder punitivo Estatal. (Fernandes, 2010)

4 Duração do processo, reincidência e feminicídio

Observa-se que em 2022, processos que tem como objeto a violência doméstica no TJ-SP levaram em média 4 anos e 8 meses até a sentença (IPEA, 2024), com a ressalva de que em maior parte dos casos o réu primário cumpre a pena em regime aberto domiciliar, despertando além da falta de celeridade processual, a sensação de impunidade à vítima.

O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou relatório recente denominado “Justiça em Números” no qual aponta que o número de processos de violência doméstica pendentes em trâmite no Poder Judiciário, isto é, em fase de instrução, aguardando julgamento ou recurso, e de mais de um milhão. Segundo a pesquisa, só em 2022, ingressaram no Poder Judiciário 640.867 processos de violência doméstica e familiar.

Ainda nos termos do relatório, o tempo de tramitação dos processos - não estamos considerando o tempo da investigação, dos inquéritos, mas considerando a data de início da ação penal e a primeira decisão – o tempo de média nacional é de 2 anos e 11 meses. Como referido, no TJ-SP, esse tempo sobe para 4 anos e 8 meses.

Então esse é o quadro; avalanche de denúncias com falsa sensação de que a resposta para o fenômeno da violência doméstica está exclusivamente no sistema de justiça penal; lentidão na tramitação desses casos; descrédito nas instituições e fortalecimento de poderes paralelos; desinteresse de vítimas e testemunhas, que se reflete na falta de colaboração, não participação, o que resulta em prejuízo probatório; sentimento de impunidade para o agressor, com aumento da insegurança para a vítima e possibilidade de escalada da violência; prejuízo para a reparação de danos morais e materiais, assim como para as estratégias de assistência integral à vítima e familiares; e revitimização secundária.

Vale lembrar que o Brasil tem sofrido condenações em razão da inércia dos mecanismos de justiça internos na prevenção e na reparação de violações a direitos humanos, como ocorreu no caso Márcia Barbosa, em que a Corte foi taxativa a respeito da violação de direitos às garantias judiciais e à proteção judicial.

Outro dado importante, diz respeito ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que demonstrou ainda no ano de 2022, 70% dos feminicídios ocorreram em residências, enquanto 34,5% dos homicídios de mulheres registrados foram em domicílios (Ipea,2024).

Em 2023, o anuário de segurança pública demonstra que a violência contra a mulher no Brasil mostrou uma tendência de crescimento em diversas modalidades de crimes, com exceção do homicídio, que obteve uma leve queda de 0,1%. Em contrapartida, as tentativas de homicídio de mulheres aumentaram 9,2%, enquanto as tentativas de feminicídio cresceram 7,1%. As agressões em contexto de violência doméstica também registraram aumento de 9,8%, totalizando 258.941 vítimas mulheres. Houve também aumento nos registros de ameaça (16,5%), violência psicológica (33,8%) e *stalking* (34,5%) (Ipea,2024).

No que diz respeito aos feminicídios, foram registradas 1.467 vítimas mulheres em 2023, o maior número desde a promulgação da Lei nº 13.104/2015. As taxas de feminicídio variam entre os estados, sendo as maiores encontradas em Rondônia, Mato Grosso e Acre. Observa-se que é importante analisar esses dados com cautela, considerando que as baixas taxas em alguns estados podem refletir a qualidade do registro e não necessariamente a segurança das mulheres na região. (Ipea,2024)

As medidas protetivas de urgência, apesar de serem um importante mecanismo de proteção às vítimas, não são suficientes para prevenir a violência letal. Em 2023, 12,7% das vítimas de feminicídio tinham uma medida protetiva ativa no momento do óbito. O que demonstra que o tempo de resposta das autoridades e a falta de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas são desafios a serem superados (Ipea,2024).

O acompanhamento da Polícia Militar em casos de violência doméstica também é um fator importante. Em 2023, foram registradas 848.036 ligações para o 190 relacionadas à violência contra a mulher, o que representa um aumento de 0,9% em relação a 2022. (Ipea,2024)

Em suma, ao confrontar os dados considera-se necessário direcionar atenção a mecanismos que protejam as vítimas e promovam uma justiça eficaz e com o objetivo de assegurar a saúde da mulher vulnerabilizada, sem comprometer a punição dos agressores, com possíveis práticas restaurativas, que busquem reduzir a reincidência e o sofrimento das vítimas. (Figueiredo, 2001, p.47)

Excetuados os casos de feminicídios e crimes hediondos cujas penas são elevadas, como regra, a prática de lesão corporal ou qualquer outra infração que implique em violência doméstica ou de gênero, tem a prisão preventiva e medidas cautelares como verdadeiras sanções, eis que ao final de processos não necessariamente céleres, o regime inicial é aberto, sem qualquer preocupação com a restauração do conflito, reparação efetiva dos danos materiais e morais e concreta proteção integral às vítimas de crimes. (Barbosa, 2024)

Na ótica do garantismo social, há um dever do Estado em legislar para proteger suficientemente bens jurídicos: nesse contexto surge a teoria dos mandados constitucionais de criminalização que impõe uma relação entre a Constituição e o Direito Penal visando à proteção de determinados bens jurídicos, considerada como tutela de fins. (Guimarães Junior, 1997)

Como leciona Bacigalupo, o princípio da proporcionalidade tem também transcendência na medida em que o Direito Penal constitui uma limitação de direitos fundamentais: “*entre las condiciones bajo las cuales es legítima la limitación de un derecho fundamental se encuentra también la proporcionalidad que debe existir entre la limitación y la importancia del derecho afectado*”. (Bacigalupo, 2002)

Ocorre que o princípio da proporcionalidade, na origem alemã, apresenta dois significados: vedação do excesso do Estado, assim como a vedação ou proibição de proteção jurídica deficiente, cujo destinatário é o Estado, tanto enquanto poder Judiciário, quanto como Poder Legislativo, o que implica a reflexão final: antes de legislar simplesmente proibindo uma política criminal que pode ser reparadora e restauradora à vítima, não seria o caso de, amparado em estatísticas, jurimetria (Demercian; Moraes, 2020, p. 601-630), enfim, em dados empíricos, analisar, cientificamente, se essa é a melhor decisão para a proteção das vítimas vulneráveis que já tiveram afetadas em sua saúde física e mental?!

Considerações finais

Ao analisar a legislação pertinente a exclusão do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em casos de violência doméstica reflete uma estratégia coerente com a prioridade dada à proteção das vítimas e à responsabilização rigorosa dos agressores, conforme os princípios da Lei Maria da Penha.

Em contrapartida, a morosidade do sistema judicial, com processos que podem se estender por anos, agrava a vulnerabilidade das vítimas, prolongando seu sofrimento e gerando uma sensação de impunidade. No contexto da violência doméstica, uma parcela das vítimas permanece em silêncio devido à vergonha ou à percepção da falta de responsabilização, revelando a “cifra negra” dos crimes não denunciados.

A questão contemporânea tem sido a definição do que se constitui como *standard* de garantias, principalmente para as vítimas, considerando os aspectos do processo penal vitimocêntrico, que orienta a concepção de vítima como sujeito de direitos, e não objeto ou fonte de prova; e o que pode, afinal, ser negociado.

Nesse ponto, temos acompanhado como, apesar dos avanços, a exemplo da celeridade no trâmite dos instrumentos protetivos como as medidas protetivas de urgência, o processo penal em casos de violência doméstica tem caminhado na contramão da evolução da Justiça Penal negociada e de toda tendência de internacionalização dos institutos de barganha.

Como resultado, estamos enfrentando a falta de resolutividade e frustração da expectativa de justiça que as vítimas depositam no sistema de justiça, quando a violência acontece.

Na situação atual, o Sistema de Justiça tem lidado, em matéria de criminalidade de gênero, com altos índices de subnotificação, em razão de barreiras impostas às vítimas, tais como medo, vergonha, temor, preocupação com os filhos, falta de informação, dependência emocional ou financeira, falta de rede de apoio familiar ou comunitária, temor de discriminação social, crença ilusória de mudança de comportamento, falta de informação, medo de não ser acreditada, falta de compreensão agentes públicos, falta de rede de atendimento articulada que compreende serviços que devem garantir acesso à segurança, proteção, saúde, assistência social, habitação, segurança alimentar, trabalho, creche, acompanhamento psicológico, dentre outros fatores.

A reflexão que se propõe está em considerar a possibilidade dos avanços da justiça penal negociada, aplicados aos processos de violência doméstica, fixados, evidentemente, parâmetros claros de garantia dos direitos das vítimas.

Em 2006, com o advento da Lei Maria da Penha, o contexto histórico exigia abolir a omissão, negligência e leniência do Estado, sociedade e Sistema de Justiça, em relação ao trato da violência doméstica no Brasil.

Daí porque, com a elaboração de uma lei de proteção à mulher vítima de violência de gênero, foi preciso conceber também um processo penal que enterrasse com uma pá de cal a utilização dos institutos da conciliação entre vítima e agressor ou transação penal, já que esses institutos estavam sendo amplamente utilizados em detrimento da própria vítima, nos juizados especiais criminais.

A Lei Maria da Penha veio, portanto, para romper essa tradição de omissão e invisibilidade do sofrimento de milhares de brasileiras, para mudar o paradigma de descaso no trato desses casos.

Mas, se naquela época, foi preciso pensar em instrução criminal para todas denúncias e sentença penal condenatória, rompendo definitivamente com a noção de impunidade, não seria o caso de, agora, passados 19 anos da Lei, avaliarmos erros e acertos, além dos aspectos de sua resolatividade?

Sempre importante lembrar que a Lei Maria da Penha, abrangente e não punitivista, tem, no seu coração, para além da previsão do dever de diligência do Estado na implementação e execução das políticas públicas, o instituto das medidas protetivas de urgência, que inclusive prescinde da chancela penal.

No entanto, os últimos anos foram marcados pelo movimento de estímulo a mais denúncias, mais crimes e maiores penas; instruções criminais rumo a sentenças penais condenatórias, como se a perda da primariedade do réu fosse política de proteção jurídica eficiente para a vítima.

A centralidade da vítima no processo penal se torna crucial para prevenir a criminalidade e assegurar uma justiça eficaz. Nesse sentido, é necessário considerar mecanismos que ofereçam maior celeridade e proteção integral, sem comprometer a responsabilização do agressor.

Referências

BACIGALUPO, E. Justicia penal y derechos fundamentales. Barcelona: Marcial Pons; 2002. p. 94.

BARBOSA, CM. A jurimetria como método autônomo de pesquisa. In: Anais do VIII Congresso Latinoamericano de Ciencia Política. Lima: Pontificia Univ. Católica del Perú; 2015. Disponível em: <http://files.pucp.edu.pe/sistema-ponencias/wp-content/uploads/2014/12/JurimetriaALACIPJurimetriaB.pdf>.

BECHARA, FR, Moraes ARAM. Justiça consensual: acordos penais, cíveis e administrativos. In: Salgado DR, Kircher LFS, Queiroz RP, coordenadores. São Paulo: JusPodivm; 2022. p. 419-48.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 2 ago. 1996 [Internet]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 7 ago. 2006 [Internet]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm.

BRENNER, Lucchesi DG, Arns de Oliveira DMH. Sobre a discricionariedade do Ministério Público no ANPP e o seu controle jurisdicional: uma proposta pela legalidade. Boletim IBCCRIM. 2023;29(344):26-8. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/733.

DEMERCIAN, PH, Moraes ARAM. Jurimetria e inteligência artificial como ferramentas para uma política criminal mais eficiente. In: Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões. : D Plácido; 2020. p. 601-30.

FACCINI NETO, O. Notas sobre a instituição do plea bargain na legislação brasileira. Rev Bras Cienc Criminas. 2020;166(28):175-201.

FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2010. p. 189-90.

FIGUEIREDO DIAS, J. Temas básicos da doutrina penal. Coimbra: Coimbra; 2001. p. 47.

GUIMARÃES JÚNIOR, JL. Papel constitucional do Ministério Público. In: Ferraz AAMC, organizador. Ministério Público: instituição e processo. São Paulo: Atlas; 1997.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA), Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Atlas da Violência 2024 [Internet]. Brasília: IPEA; 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Lei Maria da Penha na íntegra e comentada [Internet].: Instituto Maria da Penha; Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>.

LAMY, Marcelo. Metodologia da pesquisa: técnicas de investigação, argumentação e redação. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Matrioska Editora; 2020. p. 337-40.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; FERRACINI NETO, Ricardo. Criminologia. Salvador: Juspodivm; 2019.

OLIVEIRA, ASS. Vitimologia e mulher. In: Reale Júnior M, Paschoal JC, organizadores. Mulher e direito penal. Rio de Janeiro: Forense; 2007.

PAIVA, WS. Vitimização, processo e reparação: reflexões sobre a participação da vítima na prevenção de delitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2014.

Informação deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas bibliográfica (ABNT):

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; LISBOA, Andressa Felix; SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. A exclusão do ANPP em casos de violência doméstica contra as mulheres: implicações para a saúde e a proteção de vítimas em situações de vulnerabilidade. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, vol. 26, jan./dez. 2026, e026011. São Paulo: ESDC, 2026. ISSN: 1983-2303 (eletrônica). DOI: <https://doi.org/10.62530/e026011>.

Recebido em 29/01/2026

Aprovado em 05/06/2026



<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt-br>

Com essa licença os artigos são de acesso aberto que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado

Créditos de autoria

Os autores são responsáveis pelo artigo e desempenharam todos os papéis da classificação CRediT (Contributor Roles Taxonomy).

Declaração sobre conflito de interesses

Não há conflitos de interesse na realização e comunicação das pesquisas.

Informações sobre financiamento

Esta pesquisa não foi realizada com financiamento.

Declaração de disponibilidade de dados

Não foram gerados ou analisados novos dados no presente trabalho.

Declaração sobre o uso de Inteligência Artificial

Não foi utilizada ferramenta de IA no desenvolvimento deste trabalho.

Editores Responsáveis pela Avaliação e Editoração

Marcelo Lamy e Carol de Oliveira Abud.